



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039836-20.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1039836-20.2024.8.26.0002/50000
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Embargado: Helco Engenharia e Construções Ltda**

Voto nº 36619

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Ausência de omissão quanto à aplicabilidade da Lei nº 14.905/2024 à hipótese. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 290/298 que negou provimento ao recurso de apelação da ré.

A requerida Telefônica Brasil S.A, ora embargante, argui que o *decisum* é omissos quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 e quanto aos consectários legais da condenação (correção monetária e juros moratórios).

“Assim, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, com excepcional atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja aplicada, de forma única e exclusiva, para a correção monetária, o IPCA, e, para a taxa legal de juros, o produto da dedução do IPCA da Taxa SELIC, conforme estabelecem os artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, ajustando-se os cálculos ao regime legal estabelecido” (fl. 03).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de

decidir estão expressamente consignados.

Isso porque a r. sentença **mantida pelo v. acórdão embargado** foi publicada em 12 de julho de 2024, integrada pela r. decisão de fls. 234, publicada em 09 de agosto de 2024, enquanto as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24 somente entraram em vigor no dia 28 de junho de 2024 com relação à metodologia de cálculo da taxa legal de juros – que não coincide com o caso em apreço - e 60 dias depois de tal data quanto ao índice de correção monetária.

Portanto, o novo regramento é inaplicável ao caso.

E, à evidência, não instrumentalizado o inconformismo da ré e sem o pedido da apelante nesse sentido (fls. 238/253), nada se discutiu acerca da correção monetária e aplicação da taxa “Selic” para correção do débito em questão, o que torna despropositada a alegação de omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente dos recursos em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora